



Ao punir criminalmente a atividade de organização destinada a permitir a abertura de um procedimento de proteção internacional por pessoas que não preenchem os critérios nacionais de concessão desta proteção, a Hungria violou o direito da União

A criminalização desta atividade viola o exercício dos direitos garantidos pelo legislador da União em matéria de assistência aos requerentes de proteção internacional

Em 2018, a Hungria alterou certas leis relativas às medidas contra a imigração irregular e adotou, nomeadamente, disposições que, por um lado, introduziram um novo fundamento de inadmissibilidade dos pedidos de asilo e, por outro, previram a criminalização das atividades de organização destinadas a facilitar a apresentação de pedidos de asilo por pessoas que não têm direito a asilo ao abrigo do direito húngaro, bem como restrições à liberdade de circulação das pessoas suspeitas da prática de tal infração.

Considerando que, ao adotar essas disposições, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas «Procedimentos»¹ e «Acolhimento»², a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça, deliberando em Grande Secção, acolhe o essencial da ação da Comissão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Primeiro, o Tribunal declara que **a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva «Procedimentos»³, ao permitir declarar inadmissível um pedido de proteção internacional pelo facto de o requerente ter chegado ao seu território através de um Estado no qual não está exposto a perseguições ou a um risco de ofensas graves, ou no qual é assegurado um grau de proteção adequado.** Com efeito, a Diretiva «Procedimentos»⁴ enumera taxativamente as situações em que os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de proteção internacional. Ora, o fundamento de inadmissibilidade introduzido pela legislação húngara não corresponde a nenhuma destas situações⁵.

¹ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60) (a seguir «Diretiva «Procedimentos»»).

² Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96) (a seguir «Diretiva «Acolhimento»»).

³ Artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos», que enumera as situações em que os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de proteção internacional.

⁴ Artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos».

⁵ V. Acórdão de 14 de maio de 2020, *Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU)*; v. também [CI n.º 60/20](#).

Segundo, o Tribunal considera que **a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem** por força das Diretivas «Procedimentos»⁶ e «Acolhimento»⁷, **ao punir criminalmente**, no seu direito interno, **o comportamento de quem**, no âmbito de uma atividade de organização, **preste assistência para formular ou apresentar um pedido de asilo no seu território**, quando se possa provar, além de qualquer dúvida razoável, que estava ciente de que esse pedido não podia ser deferido ao abrigo desse direito.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal examina, por um lado, se a legislação húngara que prevê essa infração constitui uma restrição aos direitos que decorrem das Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» e, por outro, se essa restrição pode ser justificada à luz do direito da União.

Assim, em primeiro lugar, após ter verificado que certas atividades de assistência aos requerentes de proteção internacional visadas pelas Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da legislação húngara, o Tribunal conclui que esta constitui uma restrição aos direitos consagrados nestas diretivas. Mais especificamente, **esta legislação restringe**, por um lado, **os direitos de acesso aos requerentes de proteção internacional e de comunicar com estes**⁸ e, por outro, **a efetividade do direito garantido ao requerente de asilo de poder consultar**, a expensas suas, **um advogado ou outro consultor**⁹.

Em segundo lugar, o Tribunal considera que **tal restrição não pode ser justificada pelos** objetivos invocados pelo legislador húngaro, a saber, **o combate à assistência prestada no recurso abusivo ao procedimento de asilo e à imigração ilegal baseada no engano**.

Relativamente ao primeiro objetivo, o Tribunal salienta que a legislação húngara reprime igualmente comportamentos que não podem ser considerados práticas fraudulentas ou abusivas. Com efeito, desde que se possa provar que a pessoa em causa tinha conhecimento de que o indivíduo a quem prestou assistência não podia obter o estatuto de refugiado nos termos do direito húngaro, qualquer assistência prestada, no âmbito de uma atividade de organização, a fim de facilitar a formulação ou a apresentação de um pedido de asilo, mesmo que essa assistência seja prestada no respeito pelas regras processuais e sem vontade de induzir materialmente em erro o órgão de decisão, é suscetível de ser punida criminalmente.

Assim, antes de mais, uma pessoa que ajude a formular ou a apresentar um pedido de asilo, apesar de saber que esse pedido não pode ser acolhido à luz das regras do direito húngaro, **mas que considera que essas regras são contrárias**, nomeadamente, **ao direito da União**, fica sujeita a processos penais. Por conseguinte, os requerentes podem ser privados de uma assistência que lhes permita contestar, numa fase posterior deste procedimento de concessão de asilo, a regularidade da legislação nacional aplicável à sua situação tendo em conta, designadamente, o direito da União.

Em seguida, esta legislação reprime a assistência prestada a uma pessoa a fim de formular ou apresentar um pedido de asilo quando essa pessoa não sofreu perseguições e não está exposta a um risco de perseguições em, pelo menos, um Estado através do qual transitou antes de chegar à Hungria. Ora, a Diretiva «Procedimentos» opõe-se a que um pedido de asilo seja julgado inadmissível por esse motivo. Por conseguinte, esse auxílio não pode, em caso algum, ser equiparado a uma prática fraudulenta ou abusiva.

Por último, na medida em que não exclui que uma pessoa seja punida criminalmente quando possa ser concretamente demonstrado que não podia ignorar que o requerente que ajudou não

⁶ Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos», relativo ao acesso aos requerentes de proteção internacional por parte das organizações e pessoas que lhes prestam aconselhamento e orientações, e artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva, relativo ao direito à assistência jurídica e à representação em todas as fases do procedimento.

⁷ Artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento», relativo ao acesso às instalações de detenção, nomeadamente, por parte dos conselheiros jurídicos ou consultores e das pessoas que representam organizações não governamentais.

⁸ Estes direitos são reconhecidos às pessoas ou organizações que prestam assistência aos requerentes de proteção internacional no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos» e no artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento».

⁹ Este direito é garantido pelo artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva «Procedimentos».

preenchia os requisitos para obter o asilo, o Tribunal salienta que esta legislação impõe às pessoas que pretendam prestar essa ajuda que examinem, no momento da formulação ou da apresentação do pedido, se esse pedido é suscetível de ser acolhido ao abrigo do direito húngaro. Ora, por um lado, não se pode esperar que essas pessoas efetuem esse controlo, tanto mais que os requerentes podem ter dificuldades em invocar, nessa fase, os elementos pertinentes que lhes poderiam permitir obter o estatuto de refugiado. Por outro lado, o risco de as pessoas em causa serem sujeitas a uma sanção penal particularmente severa, a saber, a privação da liberdade, pelo simples facto de não poderem ignorar que o pedido de asilo estava votado ao fracasso, torna incerta a legalidade de qualquer ajuda destinada a permitir a realização dessas duas fases essenciais do procedimento de concessão de asilo. Esta legislação pode assim dissuadir fortemente qualquer pessoa que pretenda prestar assistência nessas fases do procedimento, quando essa assistência se destinar apenas a permitir ao nacional de um país terceiro exercer o seu direito fundamental de requerer asilo num Estado-Membro, e vai além do necessário para alcançar o objetivo de combater as práticas fraudulentas ou abusivas.

Relativamente ao segundo objetivo prosseguido pela legislação húngara, o Tribunal declara que a prestação de assistência com vista a formular ou apresentar um pedido de asilo num Estado Membro não pode ser considerada uma atividade que favorece a entrada ou residência irregulares de um nacional de um país terceiro nesse Estado Membro, pelo que a criminalização instituída pela legislação húngara não é uma medida adequada a prosseguir tal objetivo.

Por fim, o Tribunal considera que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas «Procedimentos»¹⁰ e «Acolhimento»¹¹, ao privar a pessoa suspeita de, no âmbito de uma atividade de organização, ter prestado assistência à formulação ou à apresentação de um pedido de asilo no seu território do direito de se aproximar das suas fronteiras externas, quando possa ser provado, além de qualquer dúvida razoável, que essa pessoa estava ciente de que este pedido não podia ser deferido. Esta legislação restringe os direitos que são garantidos por essas diretivas, quando a pessoa em causa é suspeita de ter praticado uma infração, ao prestar assistência nas circunstâncias acima referidas, apesar de a criminalização desse comportamento ser contrária ao direito da União. Daqui resulta que essa restrição não pode ser razoavelmente justificada à luz deste mesmo direito.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

¹⁰ Artigo 8.º, n.º 2, artigo 12.º, n.º 1, alínea c), e artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva «Procedimentos».

¹¹ Artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento».